



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 051 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4949/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519648

RECORRENTE: CEJUL E COBRA TECNOLOGIA S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de 2004. Após analisar os livros constatou-se pela conta mercadoria omissão de receitas provenientes da saída de mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$444.881,70 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos) Omissão de Saídas. Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174, 177 do Dec. 24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em virtude da alíquota de informática ser de 12% e não 17%. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de 2004. Após analisar os livros constatou-se pela conta mercadoria omissão de receitas provenientes da saída de mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$444.881,70 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos) Omissão de Saídas. Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174, 177 do Dec. 24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa parcialmente provida alega ser produtos de informática com alíquota de 12% e requer perícia. Julgamento pela parcial procedência em virtude da alíquota de informática ser de 12% e não 17%. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, entretanto por fundamentação diversa, fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está caracterizada, através dos demonstrativos nos livros de registros de apuração de Icms e registro de inventário do período gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Entretanto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, já discordando *data máxima vênia*, da alguns conselheiros que se posicionaram contrário a esse argumento sendo pela procedência total do feito conforme a autuação inicial. Em função do art. 827, parágrafo 4º, e não havendo a mínima condição de detectarem-se as alíquotas específicas aplicáveis às operações e prestações internas e interestaduais, não deve ser aplicada a alíquota de 17% para o total das saídas e devendo, por conseguinte, ser aplicada uma média entre as alíquotas internas de 7% e interestaduais de 17% dos produtos, mercadoria ou serviços do período analisado o qual passa a ser de 12%. Demonstrativo segue abaixo. Demonstrativo esse que é seguido pelo meu voto, como também da Câmara. Preliminar de perícia deve ser afastada por não ter sido trazido aos autos provas concretas das alegações. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para manter a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência, porém nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 53.385,80
MULTA	R\$133.464,51
TOTAL	R\$186.850,31

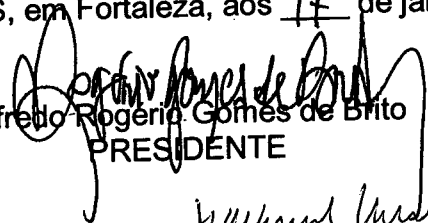


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E COBRA TECNOLOGIA S/A e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários: 1) Em relação à solicitação de perícia suscitada pela parte: indefere o pedido de conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, por unanimidade, considerando que o autuado nada trouxe aos Autos para efetivar a realização de perícia 2) Quanto ao mérito: A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO